



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.900885/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.279 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria DECOMP
Recorrente CONSTRUTORA IPOÃ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.
PARCELAMENTO DA DÍVIDA. DESISTÊNCIA DO PERDECOMP.

A inclusão do débito não compensado em processo de parcelamento não autoriza o deferimento de desistência do Perdecomp em sede de julgamento administrativo.

INCLUSÃO DO DÉBITO EM PARCELAMENTO.

A verificação da efetiva inclusão do débito em processo de parcelamento compete à autoridade administrativa da circunscrição fiscal do contribuinte.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, devendo a autoridade administrativa zelar para que não haja cobrança em duplicidade, caso o débito resultante da não homologação da compensação tenha sido incluído em processo de parcelamento.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Paulo Roberto Stocco Portes (suplente), Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de despacho de não-homologação de compensação pela autoridade administrativa, em razão da não confirmação da existência do crédito informado, pois o pagamento consubstanciado no DARF discriminado pelo contribuinte no PER/DCOMP, foi utilizado integralmente para quitar débito anterior.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou, em síntese, que temendo a não homologação da compensação, incluiu o débito compensado no processo de parcelamento nº 13819.000189/2006-61, deferido em 27/10/2006. Requereu a revisão de ofício do despacho decisório e o cancelamento do Perdecomp.

A DRJ em Campinas - SP indeferiu a manifestação de inconformidade. Ficou decidido que o contribuinte não contestou os fundamentos do despacho decisório, buscando demonstrar a existência do crédito com o qual pretendeu extinguir a obrigação tributária. A própria formulação do pedido de parcelamento representa a admissão por parte do contribuinte de que a extinção do crédito tributário não teria se materializado por compensação. No que tange à possibilidade de cancelamento ou desistência do Perdecomp, decidiu a DRJ que o art. 82 da IN 900/2008 só permite a desistência enquanto o perdecomp estiver pendente de decisão administrativa. Na fase de julgamento, a possibilidade de desistência é vedada tanto ao contribuinte quanto à autoridade julgadora. A DRJ manteve o despacho decisório ressaltando que na hipótese do débito ter sido incluído em parcelamento, que se adotem as providências no sentido de que não haja cobrança em duplicidade.

Regularmente notificado da decisão de primeira instância, o contribuinte recorreu em tempo hábil a este Conselho, alegando, em síntese, que parcelou o débito antes da decisão quanto à homologação do Perdecomp, mas não efetuou o cancelamento do Perdecomp. Disse que embora não tendo cumprido o rito do art. 82 da IN 900/2008, não pode ser compelida a pagar o mesmo débito duas vezes. Requereu o cancelamento da cobrança consubstanciada neste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A insurgência do contribuinte reside única e exclusivamente no fato de considerar que está sendo cobrado duas vezes.

Entretanto, depreende-se da decisão de primeira instância que não haverá cobrança em duplicidade.

Como bem decidiu a DRJ, é vedado aos órgãos de julgamento homologar a desistência do Perdecomp.

Por outro lado, a verificação da efetiva inclusão do débito no processo de parcelamento é incumbência da autoridade administrativa da circunscrição fiscal do domicílio do contribuinte.

Sendo assim, a única solução possível para este processo é manter o despacho decisório de não homologação da compensação e ressalvar à autoridade administrativa incumbida da execução do julgado que verifique se o débito não compensado neste processo está incluído no parcelamento.

Se o débito estiver parcelado, obviamente que a própria autoridade administrativa se incumbirá de não encaminhar o Perdecomp para cobrança, pois não tem cabimento algum exigir a mesma dívida duas vezes.

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, ressalvando que a autoridade administrativa deverá zelar para que não haja cobrança em duplicidade, caso o débito resultante da não homologação da compensação tenha sido incluído em processo de parcelamento.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim